



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.007843/2004-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.344 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente QUALITY SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. DESIGN OU DECORADOR DE INTERIORES. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

A atividade do profissional de decoração não se assemelha nem se confunde com a atividade da profissão regulamentada de arquiteto. Assim, deve-se deferir a permanência do contribuinte no regime do Simples, por tal serviço se caracterizar como assemelhado a quaisquer das atividades previstas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para julgar procedente o pedido de inclusão retroativa da contribuinte no Simples, de 01/01/2002 a 31/12/2004.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-16.537, de 28 de fevereiro de 2008, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou a manifestação de inconformidade da Recorrente improcedente, mantendo o indeferimento de inclusão retroativa, de 01/01/2002 a 31/12/2004, no Simples, sob o argumento de exercício de atividade impeditiva, qual seja,

serviços profissionais de arquiteto ou de assemelhados, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido, que será complementado adiante:

Trata o presente processo, formalizado em 01/06/2004, de solicitação de reenquadramento no Simples desde 01/01/2002, tendo a interessada instruído o pleito com as seguintes alegações:

1.1. A empresa foi constituída em 30/06/1999 e não efetuou opção pelo Simples junto à SRF.

1.2. Em 31/01/2002, conforme documento anexo (anexou documento às fls. 20 a 22), implementou modificação em seu objeto social e solicitou opção ao regime em questão com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002. Desde então, passou a cumprir todas as normas legais relativas ao Simples, entregando as Declarações Simplificadas e efetuando os recolhimentos respectivos (juntou documentos às fls. 27 a 40).

1.3. Em maio de 2004 foi impedida de transmitir a Declaração Simplificada, pois constava como desenquadrada da sistemática simplificada.

1.4. A empresa não recebeu comunicado ou notificação acerca do referido desenquadramento.

1.5. O desenquadramento do Simples foi improcedente.

2. Em 04/10/2006 a interessada protocolizou o processo 11610.009535/2006-88 (fl. 42), solicitando o reenquadramento no regime simplificado no período de 01/01/2002 a 31/12/2004 (fl. 43).

3. Referido processo foi anexado a este em 08/11/2006, conforme Termo de Juntada à fl. 53, compondo as fls. de nºs 43 a 51.

4. Tal pleito foi indeferido em 09/11/2006, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio da Decisão DICAT nº 989/2006, sob o fundamento de que o resultado da pesquisa prévia constante dos autos indica que o CNAE-Fiscal da interessada, correspondente ao código 7499-3-06, constitui fator impeditivo à opção pelo Simples, nos termos do art. 90, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e art. 20, inciso XII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006 (fl. 60).

5. Consignou-se que a simulação da opção pelo Simples foi implementada com a utilização do sistema Sivexweb, tendo em vista os ditames da Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/nº 044, de 12/05/2004.

6. Acrescentou-se, ainda, que a empresa foi excluída do Simples em razão do Ato Declaratório Executivo de exclusão nº 483.976 (fls. 56 e 57), tendo sido cientificada do ADE pelo Edital nº 280/2003 (fls. 58 e 59).

7. Comunicada do indeferimento em 07/12/2006 (fl. 61 - verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 28/12/2006 (razões às fls. 62 e 63 e anexos às fls. 64 a 78), com as seguintes alegações:

7.1. A empresa apresentou, por ocasião do requerimento para inclusão no Simples, documento emitido pela SRF em 18/03/2002 e denominado "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", que registra, dentre outras informações, a indicação "Optante do Simples a partir de 01/01/2002" (anexou documento à fl. 64, que já havia sido anexado à fl. 15).

7.2. A partir do momento da confirmação pela SRF de que a empresa estava enquadrada no regime simplificado, passou a cumprir todas as exigências legais aplicadas às empresa optantes pela sistemática em questão, inclusive com a entrega das Declarações Simplificadas para os anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

7.3. A recorrente entende que cumpriu as normas legais aplicáveis, principalmente em relação aos pagamentos em DARF na rubrica do regime, no período em que estava enquadrada no Simples.

7.4. Requer o enquadramento no Simples para o período de 01/01/2002 a 31/12/2004.

Referida manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. NOTIFICAÇÃO E QUESTIONAMENTO.

Comprovado nos autos que a contribuinte foi regularmente cientificada do ADE, e não apresentou os recursos cabíveis, na época própria, à autoridade competente, a manifestação da interessada deve ser considerada como pedido de inclusão com efeitos retroativos, tendo em vista a definitividade do ato que a excluiu.

DECORAÇÃO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que presta serviços profissionais na área de decoração está impedida de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

Preliminarmente Inicialmente, cumpre esclarecer que este recurso permite o conhecimento integral da matéria que constitui o objeto do processo.

A fundamentação do v. acórdão, no sentido de que os recursos apresentados pela Contribuinte deveriam ser recebidos como pedido de inclusão com efeitos retroativos não tem razão de ser.

Isto porque, mesmo tendo se escoado o prazo inicial para impugnação ao ADE nº 483.976, é de se considerar que, independentemente de eventual direito adquirido, a inclusão da Contribuinte na sistemática tributário do "Simples" já havia sido deferida, com o cumprimento de todas as exigências legais aplicáveis à empresa, inclusive com a entrega das declarações simplificadas para os anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Ora, não há que se "enquadrar retroativamente" o que já existia. A hipótese, portanto, e de mera validação dos procedimentos e contribuições legitimamente efetuados pela Contribuinte, ora recorrente.

Tanto é assim que este processo se iniciou por ato de "exclusão" (fls. 56/57), o que implica na consideração de que a empresa, de fato, estava enquadrada na tipificação tributária em comentário.

Assim sendo, o entendimento de que descabe, no âmbito do presente, discussão acerca das questões atinentes ao ADE que excluiu a contribuinte do Simples, não tem fundamento, caracterizando tal entendimento evidente cerceamento de defesa ao exercício do contraditório assegurado à contribuinte.

Requer, portanto, o reconhecimento da improcedência da fundamentação e da decisão do v. acórdão recorrido, para o fim de se conhecer e julgar integralmente as razões de defesa da contribuinte.

Mérito

O v. acórdão 123/134 desconsiderou a natureza jurídica e tributária de microempresa atribuída à Recorrente, focalizando questão apenas numa ilegítima interpretação extensiva nos óbices legais insertos no art. 90, **XIII**, da Lei 9.371/1996.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 179, dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas** e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela **simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias**, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei" (gn).

Um primeiro princípio, portanto, e este de natureza constitucional, é que as microempresas, como a Recorrente, por comando cogente constitucional, têm direito à **simplificação** de suas obrigações.

E é sob esta ótica - o direito constitucional de simplificação de suas obrigações - que deve ser analisada toda norma infraconstitucional que regule as obrigações tributárias e administrativas da Recorrente.

Tal não sucedeu no v. acórdão recorrido.

No presente caso, a Recorrente foi excluída do "Simples" porque, conforme alteração de seus atos constitutivos, foi incluída a atividade de "decoração" em seu objeto social, a qual, supostamente, lhe impediria o exercício do direito ao tratamento diferenciado em questão, já que estaria incluída dentre as atividades típicas do "arquiteto", relacionadas à fls. 129 e seguintes.

A própria decisão recorrida dá motivo à sua reforma, quando sustenta que a execução dos serviços de decoração cabe aos técnicos, e não aos "arquitetos", profissões absolutamente distintas. A arquitetura é profissão regulamentada, que requer habilitação legal específica com inscrição em conselho, ordem ou órgão profissional.

O mesmo ocorre com outras profissões elencadas no art. 90, **XIII**, da Lei 9.371/1996, como o médico, o advogado e o engenheiro.

Tais profissões não possuem atividades "assemelhadas", exatamente por exigirem habilitação legal para o seu exercício.

O conceito de "assemelhados", inserto no inciso **XIII**, do art. 9º, da Lei retro citada, só pode ser aplicado às atividades naturalmente genéricas, que não exigem habilitação legal, e que devem ser analisadas casuisticamente, como a atividade do "consultor".

Isto porque a regra geral de hermenêutica tributária exige a **interpretação restritiva** de qualquer norma excepcional, exatamente por contrariar a regra geral.

Como a "decoração" não é atividade privativa de arquiteto, e atividade legalmente regulamentada não tem função "assemelhada", o objeto social da Recorrente não está incluído nas restrições ao enquadramento no Simples, de modo que a exclusão que lhe foi imposta é manifestamente ilegal.

Entendimento diverso seria o mesmo que impor à Recorrente obrigação tributária sem imposição legal anterior, contrariando expressamente o princípio da legalidade tributária, inscrito no art. 150, I, da CF/88, que impede o emprego de analogia para exigir tributo sem previsão legal (art. 108, § 1º, do CTN).

E o Judiciário vem se manifestando no exato sentido das razões deste recurso, a demonstrar o desacerto do v. acórdão recorrido, como, exemplificativamente, se demonstra: (...)

Também deve ser considerado que a "decoração" é somente uma dentre as várias atividades que constituem o objeto social da Recorrente.

Com a exclusão da Recorrente do Simples, as demais atividades relacionadas às fls. 128 passam a ser injustamente tributadas sem os benefícios que a lei atribui ao contribuinte especial, em evidente ato de ilegalidade que a deixa em desvantagem tanto com relação ao fisco quanto aos demais prestadores de serviços concorrentes em sua atividade.

Isto posto, requer a este E. Conselho que se digne conhecer e dar integral provimento ao presente recurso, para o fim de, revendo o v. acórdão recorrido, reconhecer a legalidade do enquadramento da Recorrente no "Simples" no período e nos termos objetos deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Pedido de Inclusão Retroativa

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de não exercer, de fato, qualquer atividade vedada a sua inclusão retroativa no Simples.

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que vigorou até 30.06.2007, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal.

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Porém, existem hipóteses legais impeditivas de enquadramento no Simples.

No caso dos autos, a o pedido de enquadramento retroativo no Simples, feito pela Recorrente, foi indeferido em razão da atividade econômica supostamente por ela exercida com fulcro no artigo 9º, XIII da Lei nº 9317 de 05/12/1996, *in verbis*:

Art.9º, Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, **arquiteto**, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Grifo nosso)

A grande questão, portanto, é identificar se a referida atividade pode ser equiparada aos serviços prestados por arquitetos ou por qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, assim como entendeu a instância *a quo*, ou se não, se ela independe de habilitação profissional, como quer fazer crer o contribuinte.

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

23. No caso dos autos a prestação de serviços externos de decoração de escritórios comerciais e serviços auxiliares para instalação de móveis e artigos de decorações para escritórios e residências, por conta própria e/ou terceiros, encontra vedação expressa no comando legal do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, por tratar-se de prestação de serviços profissionais de arquiteto ou assemelhados.

(...)

25. Por todo o exposto, verifica-se que a atividade de decoração é própria de arquitetos e técnicos na área de arquitetura. Por esse motivo, como dito, as empresas que exercem essa atividade não podem optar pelo Simples nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

26. Registre-se que a vedação é para "*a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de*", devendo-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços assemelhados ao de arquiteto, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, para que a opção pelo Simples seja vedada. Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas à profissão de arquiteto.

27. Aliás, à semelhança entre a prestação de serviços de decoradores não habilitados com a de arquiteto, corrobora ainda a descrição detalhada das atividades de decorador de interiores, constante da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.334, de 21/12/1994 (DOU de 23.12.1994): (...)

Vale destacar que não se encontra em discussão a atividade efetivamente desenvolvida pela Recorrente. Não há dúvidas de que ela desenvolve a atividade de decoração e design de interiores. A questão é, por outro lado, determinar se a referida atividade pode ser equiparada aos serviços prestados por arquitetos ou por qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, assim como entendeu a instância *a quo*, ou se não, se ela independe de habilitação profissional, como quer fazer crer o contribuinte.

Analisando a questão, entendo assistir razão à Recorrente, pois sob a égide da Lei 9317/96, a atividade desenvolvida pela Recorrente, em verdade, não se confunde com a atividade de engenharia, sendo certo que a proibição do artigo 9º, inciso XIII, não alcança a situação dos autos. Afinal, em meu pensar essas atividades não se equiparam àquelas exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Em meu sentir, são atividades distintas e que não podem ser equiparadas. É certo que, embora, um arquiteto esteja apto a desempenhar as atividades de designer ou decorador de interiores, tais atividades não são privativas de um arquiteto, podendo ser desempenhada por um profissional sem qualquer exigência legal de habilitação.

Por conseguinte, concordo com a Recorrente quando afirma em suas razões recursais que "como a "decoração" não é atividade privativa de arquiteto, e atividade legalmente regulamentada não tem função "assemelhada", o objeto social da Recorrente não está incluído nas restrições ao enquadramento no Simples, de modo que a exclusão que lhe foi imposta é manifestamente ilegal".

Ademais, o termo “assemelhado” não pode ser entendido como uma lacuna legal a possibilitar a adoção da analogia. Neste caso tem cabimento a interpretação extensiva, já que a lei estabelece um rol exemplificativo (art. 96 e art. 108 do Código Tributário Nacional). Em tempo, para ser utilizado para exclusão do Simples, deve ser acompanhado de conjunto probatório forte, produzida pelo Fisco, de que tal atividade seria assemelhada à profissão mencionada na lei, em observância ao princípio da verdade material.

Este Tribunal possui precedentes nesta mesma linha de raciocínio, ou seja, de que a atividade em discussão não era vedada pela Lei n.º 9.137/1996, conforme se demonstra pelas ementas a seguir reproduzidas:

EXCLUSÃO. DESIGN OU DECORADOR DE INTERIORES. ATIVIDADE NÃO VEDADA. A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, não se assemelha à do arquiteto e não dependia de habilitação profissional legalmente exigida, não havendo fundamento para a exclusão da sistemática do Simples. (Acórdão n.º 1001-001.955, Relatora: Andréa Machado Millan, Data: 04/08/2020)

SIMPLES. EXCLUSÃO. DESIGN OU DECORADOR DE INTERIORES. ATIVIDADE NÃO VEDADA. A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha à do arquiteto. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples. (Acórdão n.º 1002-001.241, Relator: Marcelo Jose Luz de Macedo, Data: 05/05/2020)

Ressalte-se que tais acórdãos enfrentaram situações fáticas semelhantes à do presente processo.

Desta forma, pinça-se trecho do voto condutor da última decisão mencionado (Acórdão n.º 1002-001.241 prolatado em 05/05/2020), em que o relator, inclusive, destacou que até o ano de 2016, não havia uma lei específica a qual dispusesse sobre a profissão de decorador ou designer de interiores e que isso somente veio a acontecer com a Lei n.º 13.369/2016, cuja vigência deu-se a partir 12/12/2016, não podendo era aplicada retroativamente:

(...)

Assim, de pronto, destaque-se que as atividades de designer ou decorador de interiores não dependem – levando-se em conta o ano-calendário de 2002 – de habilitação profissional.

Cumpre-nos, então, identificar se elas podem ser equiparadas as atividades desenvolvidas por arquitetos.

Sobre o assunto, convém transcrever a seguinte notícia, publicada no sítio oficial do CAU/BR Disponível em <https://www.cau.gov.br/?p=3217>. Acessado em 06/04/2020:

A diferença entre o arquiteto, o design de interiores e o decorador

12 de março de 2013

É comum confundir decorador, designer de interiores com o arquiteto. A confusão leva a alguns problemas graves relacionados à atribuição legal e responsabilidade civil. É comum ver decoradores ou designers de interiores proporem alterações em paredes, aberturas, ampliações ou demolições. Isto é ilegal, decoradores e designers não dispõem do diploma legal que os habilitem

interferir na obra física. Se houver um acidente, o cliente não terá a quem responsabilizar. Surge a pergunta: Qual a diferença entre o arquiteto, o design de interiores e o decorador? É comum contratar serviços de decoração para mudar as características físicas da obra ou projeto. **No entanto, há uma delimitação importante entre os profissionais, notadamente quanto à atribuição legal e responsabilidade técnica.**

O decorador é aquele profissional formado (ou não) em um curso de curta duração ou é um autodidata. Suas atribuições são muito restritas, pois seu conhecimento sobre vários componentes de uma obra é nulo. Sua função restringe-se à escolha de acessórios, móveis ou cores sem que altere fisicamente a obra. Não pode interferir no ambiente nem mesmo no detalhamento de mobiliários cuja atribuição é do designer de interiores.

O designer de interiores, além do trabalho do decorador que vem ao final do projeto tem a função de elaborar o espaço coerentemente, seguindo normas técnicas de ergonomia, acústica, térmico e lumino técnica além de ser um profissional capaz de captar as reais necessidades dos clientes e concretiza-las através de projetos específicos. A reconstrução do espaço através da releitura do layout, da ampliação ou redução de espaços, dos efeitos cênicos e aplicações de tendências e novidades técnicas, do desenvolvimento de peças exclusivas. Porém seu trabalho restringe-se a ambientes internos, é o profissional habilitado para atuar em projetos de interiores, auxiliando o arquiteto a resolver os espaços da edificação de forma a atender melhor as necessidades do cliente, para complementar o fechamento da obra.

O arquiteto e sua formação se dão através dos cursos de arquitetura e urbanismo que tem duração de cinco anos, onde são abordados temas com, história da arte, história da arquitetura e do urbanismo, representação gráfica, informática, resistência dos materiais, construção, planejamento urbano, projeto de edificações, conforto ambiental, paisagismo, arquitetura de interiores, entre outros. A formação em um curso de arquitetura permite que atue em várias áreas como: estudo e planejamento de projetos, execução de desenho técnico, elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade, execução de obra e serviços técnicos. Seu trabalho se inicia a partir do momento em que se escolhe o terreno para a construção, ou seja, a implantação de seu projeto; com parecer sobre localização, legislações idílicas e urbanas, aspectos ambientais e topográficos.

Segundo Gislaine Vargas Saibro, arquiteta urbanista e conselheira suplente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, o design de interiores ainda não é reconhecido como uma profissão regulamentada e o principal entrave encontrado pelos profissionais é em relação à proibição de mexer com a estrutura física do ambiente, como derrubar ou construir paredes. Anna Galeotti lembra que toda alteração estrutural do ambiente precisa passar por um profissional de arquitetura ou engenharia civil. Os arquitetos tem uma profissão regulamentada por um conselho de classe, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Sendo assim, seus trabalhos são acompanhados por um documento chamado Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) onde constam os dados do projeto e/ou obra e as devidas atribuições do contratado. Sua formação então abrange conhecimentos em projetos em geral como os projetos de paisagismo e urbanismo, à avaliação do terreno para a implantação do projeto, passando por detalhamento de interiores, até o gerenciamento da obra. O arquiteto trata da concepção da obra, residencial ou comercial, total ou parcial, das reformas e restaurações, internas e externas, incluindo aberturas, fechamentos, colunas, vigas, escadas e tudo que tenha haver com a relação entre os espaços, sua destinação e usos. Após a intervenção do arquiteto, vem o design de interiores e, por fim, a decoração.

Ao contratar serviços para projetos de obras novas, reformas e restauros, contrate um profissional habilitado, exija um Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. Esta atitude lhe dará segurança técnica e legal. Quando contratar um design de interiores ou um decorador, tenha um arquiteto para supervisionar os trabalhos a fim de garantir a beleza e a segurança da sua obra. Cartões de vista, portfólios ou anúncios confundem serviços de decoração e design de interiores como sinônimos de arquitetura. O uso do termo arquitetura na decoração se faz tão somente por causa do status e glamour, mas é totalmente ilegal, sujeito a penalidades para quem exerce ou contrata o profissional não legalmente habilitado.

A formação em diversas áreas de um arquiteto permite um bom embasamento artístico e uma visão abrangente dos espaços. Arquitetos devem estar preparados para executar um projeto em escala urbana, projetos de grande porte ou no interior de uma residência. Os decoradores são profissionais com conhecimento voltado para elementos decorativos como o de cortinas, tapetes, mobiliários, luminárias e outros elementos e estilos de decoração que complementam o interior de um apartamento. Este pode ser o profissional indicado para planejar espaços internos, para casos de pequenas mudanças ou definição de acabamentos e mobiliários, porém na teoria não podem fazer qualquer tipo de reforma que seja necessária haja alteração da composição inicial de paredes, fiações, estruturas, etc. Mesmo que o profissional tenha experiência essa função não é atribuída aos decoradores, pois os mesmos não têm formação profissional qualificada para tal função. Na verdade, decoração e arquitetura têm abordagens comerciais diferentes.

Quanto aos arquitetos podemos dividir três tendências profissionais:

Primeiro os que se dedicam à decoração de interiores, estes muitas vezes são assuntos dos emergentes da classe alta (o que não é nenhum crime) e, até por isso mesmo, aparecem mais. O sucesso indiscutível dos eventos do tipo Casa Cor, que unem casa e mercado e cuja visitação atrai milhares de leigos e supera as mostras de arquitetura, é um exemplo vivo dessa atração pela arquitetura de interiores.

Segundo citamos os arquitetos de edificações, projetistas ou executores que se ressentem das consequências financeiras causadas pelo menor reconhecimento despertado por seu trabalho. Este sentimento se ressentem quando os anúncios imobiliários mencionam em grandes caracteres o nome dos responsáveis pelos halls de entrada dos prédios e simplesmente omitem o escritório que projetou todo o edifício, tarefa mais complexa, longa e cara do que o lobby, por mais talentoso que seja aquele que o ambientou. Muito embora não se possa generalizar a questão, os arquitetos de edificações recebem por seu trabalho porcentagens menores sobre o custo da obra do que os decoradores – mesmo se considerados os maiores porte e custo das construções. Além disso, nos projetos de interiores entram outros componentes (comissionamento de vendas), remunerados até mais do que o próprio projeto, o gerenciamento ou a execução da obra. Cabe aos arquitetos de edificações, além de lutar por um estado mais justo da profissão, encontrar os meios de reconhecimento que os arquitetos de interiores ou decoradores conseguiram.

A terceira tendência são os arquitetos que receberam formação em urbanismo e podem planejar regiões e bairros, estes são encontrados na maioria nos órgãos públicos e nas universidades, vivem as dificuldades geradas pela má remuneração, muitos empregadores públicos e até privados não respeitam a Legislação e não cumprem o piso salarial definido por Lei Federal que é de 6,5 salários mínimos por jornada de 6 horas e de 8,5 salários por jornada de 8 horas diárias. E pasmem, o edital de seleção para arquitetos da PUC – Goiás o valor do

salário é de R\$ 2.800 por jornada de 8 horas. Logo a PUC pioneira do ensino de Arquitetura em Goiás.

Para piorar a situação, existe o imenso problema da desunião da classe à qual pertencemos. Apesar de batalharmos nas associações profissionais, a disputa insana pelo mercado, poluído por um número absurdo de profissionais, faz com que nós mesmos entreguemos aos nossos contratantes as armas para que rebaixem nossos honorários.

(Garibaldi Rizzo, arquiteto; urbanista; gerente – Políticas Habitacionais – Secretaria de Estado das Cidades; presidente – Sindicato de Arquitetos/Goiás)

Percebe-se, portanto, se tratar de atividades distintas, não equiparadas. E como muito bem pontuado pelo contribuinte, embora um arquiteto esteja apto a desempenhar as atividades de designer ou decorador de interiores, tais atividades não são privativas de um arquiteto, podendo ser desempenhada por um profissional sem qualquer exigência legal de habilitação – mais uma vez, repita-se que tudo isso levando em conta o ano-calendário de 2002.

(...)

A atividade de design ou decoração de interiores não pode ser caracterizada como assemelhada à atividade de arquiteto, não exigindo, ao tempo dos fatos, habilitação técnica para sua prestação, tampouco inscrição no CREA. Há uma nítida delimitação profissional própria.

Ante a informalidade do serviço prestado e seu distanciamento dos serviços próprios de arquitetura, nota-se, com embasamento nas decisões supramencionadas, que o enquadramento do contribuinte no Simples é a posição mais adequada à finalidade buscada por este regime tributário. (Grifou-se)

Assim sendo, entendo que os serviços prestados pela Recorrente não se enquadram nas atividades insertas no art. 9º, inciso XIII da Lei nº9.317/1996, são sendo, destarte, vedada sua opção pelo Simples.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário analisando, para julgar procedente o pedido de inclusão retroativa da contribuinte no Simples, de 01/01/2002 a 31/12/2004.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça